



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C. - CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, em 09/06/25

Ass: Wanderley Paulo

Alfredo Chaves/ES, 09 de junho de 2025.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 009/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Colendo Plenário,

Submetemos à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na respectiva autorização constante da Lei Orgânica Municipal de Alfredo Chaves.

A proposta visa suprir lacuna normativa existente no Município quanto à regulamentação das hipóteses, condições e critérios objetivos para a contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos em que não seja possível ou oportuno o provimento por concurso público, sem que isso represente burla ao princípio do concurso ou da legalidade.

O texto do projeto foi elaborado com base em boas práticas legislativas e inspirado em modelos exitosos de outros municípios, a exemplo da Lei nº 4.150/2022 do Município de Castelo/ES, adaptando-se às especificidades da administração pública de Alfredo Chaves. O objetivo é conferir transparência, legalidade e segurança jurídica às contratações temporárias, estabelecendo limites, prazos, condições e vedações claras, de forma a evitar arbitrariedades e assegurar o respeito aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, o projeto oferece soluções para situações emergenciais, como calamidades públicas, epidemias, licenças prolongadas, ausência de candidatos aprovados em concursos e implantação de serviços públicos novos ou urgentes, garantindo a continuidade dos serviços essenciais à população.

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES 10/06/2025 09:19 - N.000455





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, propomos a presente matéria legislativa como instrumento de modernização administrativa, zelo com o interesse público e respeito aos preceitos constitucionais. Diante da relevância e urgência da matéria, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

HUGO LUIZ PICOLI Assinado de forma digital por HUGO
LUIZ PICOLI MENEGHEL:10468363742
MENEGHEL:10468363742 Dados: 2025.06.09 15:49:50 -03'00'

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 09/2025

EMENTA: Substitutivo Global ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Municipal.

§ 1º Para fins da contratação por prazo determinado previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou manutenção de serviço público, ou aquela cuja transitoriedade e excepcionalidade não justifiquem a criação de cargo efetivo.

§ 2º As contratações dar-se-ão sob a forma de contrato administrativo, com direitos limitados aos previstos nesta Lei.





§ 3º As contratações temporárias de professor substituto serão reguladas por esta Lei, aplicando-se, concomitantemente, as disposições específicas do Estatuto do Magistério Público do Município de Alfredo Chaves.

§ 4º O Executivo poderá contratar cooperativas ou organizações sociais de profissionais da saúde, por até dois anos, renováveis por igual período, quando, mesmo após concurso público ou processo seletivo simplificado, não forem preenchidos os postos imprescindíveis para atendimento à população.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

- I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos, endêmicos e pandêmicos;
- III - implantação de serviços essenciais ou urgentes de interesse público de natureza eventual;
- IV - urgência que possa comprometer saúde ou segurança de pessoas, obras ou bens públicos/particulares;
- V - substituição temporária de professor afastado por exoneração, falecimento, licença, etc.;
- VI - suprimento de aulas ou atividades educacionais que não justifiquem cargo efetivo;
- VII - contratação de técnicos e operacionais para projetos temporários ou convênios com outros entes;





VIII - substituição de servidor afastado por mais de dois meses;

IX - inexistência de candidatos aprovados em concurso para cargo vago;

X - projetos ou campanhas educacionais de caráter eventual e não contínuo.

§ 1º O prazo máximo para reposição por servidor efetivo em caso de vacância será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º As contratações por projetos não poderão ser desviadas para outras áreas da administração.

Art. 3º As contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado, amplamente divulgado no Diário Oficial do Município de Alfredo Chaves, com critérios definidos em edital.

§ 1º Em caso de calamidade pública, o processo seletivo poderá ser dispensado, com devida justificativa.

§ 2º O processo seletivo poderá ser feito por análise curricular, conforme edital.

§ 3º As regras do seletivo serão adequadas à natureza da contratação.

§ 4º Requisitos mínimos do contratado:

I - boa saúde física e mental;

II - ausência de deficiência incompatível com o cargo;

III - não exercer outro cargo público, salvo acumulação legal;





IV - escolaridade e experiência compatíveis;

V - conduta ilibada.

Art. 4º As contratações serão feitas por contrato administrativo, por até 12 (doze) meses, prorrogável até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º A contratação depende de justificativa do Secretário da pasta e autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º É vedada a contratação de servidores públicos de qualquer esfera, salvo nos casos de acumulação legal.

Art. 7º A remuneração será baseada na tabela de vencimentos do cargo equivalente no município.

§ 1º Na ausência de equivalência, adotar-se-á como referência a legislação estadual.

§ 2º Persistindo a ausência, utilizar-se-ão valores praticados no mercado estadual.

§ 3º O Executivo regulamentará as tabelas por decreto.

§ 4º No magistério, poderá haver pagamento por hora trabalhada.

Art. 8º Direitos do contratado:

I - décimo terceiro salário;

II - férias anuais com adicional de 1/3;





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - repouso semanal remunerado;

IV - adicionais por insalubridade ou periculosidade;

V - adicional noturno;

VI - salário-família;

VII - auxílio-alimentação, conforme legislação municipal.

Art. 9º Licenças permitidas:

I - maternidade (180 dias);

II - paternidade (3 dias);

III - casamento ou luto (até 8 dias);

IV - saúde e acidentes de trabalho.

Art. 10 O contratado será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a Lei Federal nº 8.213/91.

Art. 11 Jornada de até 8 horas diárias poderá ser acrescida de 2 horas extras, limitado a 60 mensais, com compensação no mesmo mês.

Art. 12 É vedado ao contratado:

I - exercer atribuições fora do contrato;

II - assumir cargo comissionado ou substituição.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13 O contratado está sujeito às obrigações e deveres dos servidores municipais, inclusive aos regimes estatutários locais aplicáveis subsidiariamente.

Art. 14 O contrato será extinto por:

- I - conveniência da administração;
- II - iniciativa do contratado, com aviso prévio de 30 dias;
- III - abandono;
- IV - falta disciplinar;
- V - desempenho insuficiente;
- VI - retorno do servidor substituído;
- VII - conclusão do projeto;
- VIII - provimento por concurso;
- IX - descumprimento contratual.

§ 1º A extinção não gera indenização, salvo direitos adquiridos.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV, V e IX, será assegurado direito de defesa.

Art. 15 O contratado responde civil, penal e administrativamente por irregularidades, conforme o Estatuto dos Servidores de Alfredo Chaves.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16 Aplica-se supletivamente a Lei Federal nº 8.745/93, no que couber.

Art. 17 Esta Lei não gera direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 19 As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias específicas de cada unidade, mediante prévio empenho.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Alfredo Chaves/ES, 09 de junho de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI
MENEGHEL:10468363742

Assinado de forma digital por HUGO LUIZ
PICOLI MENEGHEL:10468363742
Dados: 2025.06.09 15:50:06 -03'00'

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003800390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.